



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

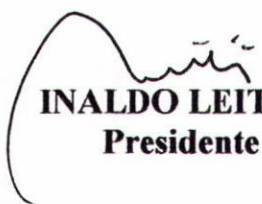
OFÍCIO Nº 1.977/98

João Pessoa, em 30 de novembro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.091/98, de autoria da MESA DA ASSEMBLÉIA, que "Redefine os limites do Município de POÇO DANTAS e determina outras providências."

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 517/98
PROJETO DE LEI Nº 1.091

Redefine os limites do Município de
POÇO DANTAS e determina outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A linha divisória do Município de **POÇO DANTAS** passa a ser a seguinte:

I – Ao Norte com o Município de **VENHA VER(RN)**. Limite interestadual considerado o divisor de água.

II – A Leste com o Município de **LUIZ GOMES(RN)**. Limite interestadual considerado o divisor de águas.

III – Ainda a leste com o Município de **UIRAÚNA**. Começa no marco de N.25-0057 ponto de trijunção entre Luiz Gomes, Uiraúnas e Poço Dantas, situado na margem da estrada Poço Dantas – Luiz Gomes; nas coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.292,0 km N e 561,3 km E, daí por uma reta vai ao marco N. 25-0058 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,0 km N 559,6 km E, situado na margem da estrada Montanhas – Baixa Verde.

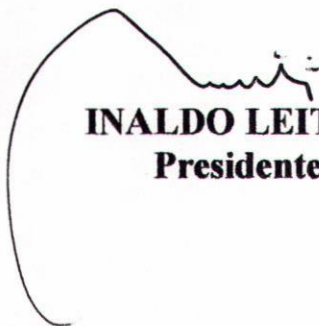
IV – Ao Sul com o Município de **SANTARÉM**. Começa no marco N. 25.0058 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,0 km N e 559,6 km E, situado na margem da estrada Montanhas – Baixa Verde; daí por uma reta ao ponto nas coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,1 km N e 558,6 km E, situado na cumeada da serra da Ovelha, segue pela linha de cumeada desta serra e do serrote das Umburanas até o marco N. 25-0059 nas coordenadas aproximadas 9.288,3 N e 556,4 km E; daí por uma reta vai ao pico do serrote Bom Será.

9. V – A Oeste com o Município de BERNARDINO BATISTA. Começa no pico do serrote Bom Será; daí por uma reta vai ao marco N.25-0060 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.290,3 km N e 551,0 km E, situado no divisor de águas ponto de limite interestadual Ceará – Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
em, João Pessoa, 30 de novembro de 1998.**



INALDO LEITÃO
Presidente

4

AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de 10 de 1998
10 de 10 de 1998
Edu. 27 de 10 de 1998
Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 1091 /98

Redefine os limites do Município de
POÇO DANTAS e determina outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A linha divisória do município de POÇO DANTAS passa a ser a seguinte:

I - Ao Norte com o município de VENHA VER(RN). Limite interestadual considerado o divisor de água.

II - A Leste com o município de LUIZ GOMES(RN). Limite interestadual considerado o divisor de águas.

III - Ainda a leste com o município de UIRAUNA. Começa no marco de N.25-0057 ponto de trijunção entre Luiz Gomes, Uiraúna e Poço Dantas, situado na margem da estrada Poço Dantas - Luiz Gomes; nas coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.292,0 km N e 561,3 km E, daí por uma reta vai ao marco N.25-0058 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,0 km N 559,6 km E, situado na margem da estrada Montanhas - Baixa Verde.

IV - Ao Sul com o município de SANTARÉM. Começa no marco N. 25-0058 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,0 km N e 559,6 km E, situado na margem da estrada Montanhas - Baixa Verde; daí por uma reta vai ao ponto nas coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,1 km N e 558,6 km E situado na cumeada da serra da Ovelha, segue pela linha de cumeada desta serra e do serrote das Umburanas até o marco N. 25-0059 nas coordenadas aproximadas 9.288,3 km N e 556,4 km E; daí por uma reta vai ao pico do serrote Bom Será.

V - A Oeste com o município de BERNARDINO BATISTA. Começa no pico do serrote Bom Será; daí por uma reta vai ao marco N. 25-0060 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.290,3 km N e 551,0 km E, situado no divisor de águas ponto de limite interestadual Ceará - Paraíba.

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998.


PEDRO MEDEIROS
1º Secretário


INALDO LEITÃO
Presidente


TIÃO GOMES
2º Secretário

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em vista advém da imposição constitucional e tem como fim adequar referido município à realidade territorial e geo-política do Estado da Paraíba.

Aprovado em discussão única
em 26/11/98
1º Secretário

IBGE / IDEME
PROJETO ARQUIVO GRÁFICO MUNICIPAL
PARAÍBA

MEMORIAL DESCRITIVO - AJUSTE DE DIVISAS
MUNICÍPIO : POÇO DANTAS

A linha divisória do município de **POÇO DANTAS** passa a ser a seguinte:

A) Ao Norte com o município de **VENHA VER**.

Limite interestadual considerado o divisor de água.

B) A Leste com o município de **LUIS GOMES**.

Limite interestadual considerado o divisor de águas.

C) Ainda a leste com o município de **UIRAUNA**.

Começa no marco N.25-0057 ponto de trijunção entre Luis Gomes, Uiraúna e Poço Dantas, situado na margem da estrada Poço Dantas - Luis Gomes; nas coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.292,0 km N e 561,3 km E, daí por uma reta vai ao marco N. 25-0058 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,0 km N 559,6 km E, situado na margem da estrada Montanhas - Baixa Verde.

D) Ao Sul com o município de **SANTARÉM**.

Começa no marco N. 25-0058 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,0 km N e 559,6 km E, situado na margem da estrada Montanhas - Baixa Verde; daí por uma reta vai ao ponto nas coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.291,1 km N e 558,6 km E situado na cumeada da serra da Ovelha, segue pela linha de cumeada desta serra e do serrote das Umburanas até o marco N. 25-0059 nas coordenadas aproximadas 9.288,3 km N e 556,4 km E; daí por uma reta vai ao pico do serrote Bom Será.

IBGE / IDEME
PROJETO ARQUIVO GRÁFICO MUNICIPAL
PARAÍBA



MEMORIAL DESCRITIVO - AJUSTE DE DIVISAS
MUNICÍPIO : POÇO DANTAS

E) A Oeste com o município de **BERNARDINO BATISTA**.

Começa no pico do serrote Bom Será; daí por uma reta vai ao marco N.25-0060 de coordenadas UTM(GPS) aproximadas 9.290,3 km N e 551,0 km E, situado no divisor de águas ponto de limite interestadual Ceará - Paraíba.

ELABORADO IBGE - DIGEO.2 Antonio Carlos RODRIGUES Engº Cartógrafo Chefe da DIGEO 2/NE 3	REVISADO Jorge Vargas de Sá Frelto Engenheiro Cartógrafo DIGEO 2 NE 3 IBGE - DIPEQ/PB Aníbal Mendonça de Melo Chefe da Divisão de Pesquisa do IBGE/PR	APROVADO
---	--	-----------------

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.



A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de sua **Mesa Diretora**, com sede na cidade de João Pessoa, na Praça João Pessoa, s/n - Centro, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 09.283.912/0001-92, doravante denominada **Assembleia Legislativa**, representada neste ato por seu Presidente empossado na 2ª Sessão Legislativa da 13ª Legislatura da Assembleia Legislativa da Paraíba, realizada no dia 02/02/97, **INALDO ROCHA LEITÃO**, Carteira de Identidade nº 2.218.776 - SSP/PB, C.P.F. sob nº 074.661.614-72, e a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, instituída pelo Poder Executivo na forma do Decreto-Lei nº 161, datado de 13.02.67, regida pela Lei nº 5.878, de 11.05.73, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 33.787.094/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Av. Franklin Roosevelt, nº 166, doravante denominada **IBGE**, representada neste ato por seu Presidente **Dr. SIMON SCHWARTZMAN**, Cédula de Identidade nº 3.573.866 - SSP/SP, C.P.F. nº 094.314.977/00, resolvem firmar o presente Convênio, o qual será regido em observância às normas da Lei nº 8.666/93, republicada no Diário Oficial da União com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, no que couber, Lei 9.069/95 - Plano Real e Medida Provisória nº 1540-31/97, Decreto 93.872/86, alterado pelo Decreto 97.916/89, obedecidas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo o estabelecimento de normas de procedimentos entre o IBGE e a Assembleia Legislativa, visando a promulgação de leis referentes à redefinição das divisas de todos os municípios do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

As atividades aprovadas neste Convênio, serão executadas consoante Planos de Trabalhos, parte integrante deste instrumento independente de transcrição, elaborados em comum acordo entre os convenentes, constando da elaboração de Memoriais Descritivos de Divisas Municipais e respectivas transformação em Projetos de Leis, bem como outras atividades necessárias para execução deste Plano de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As obrigações ora assumidas pelas partes serão atendidas com recursos disponíveis em seus orçamentos, independentemente deste instrumento, pelo que as despesas dele decorrentes serão atendidas pelas verbas próprias.

Publicado no Diário do Poder
Legislativo em 29 de janeiro
de 1998.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

1) Caberá às Partes, em comum

- a) Participar do planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades inerentes ao Plano de Trabalho;
- b) Responsabilizar-se pelos encargos financeiros relativos a material de consumo, prestação de serviços e diárias de pessoal próprio, para execução de trabalhos de campo e de gabinete, de acordo com a programação físico-financeira apresentada pelos órgãos;
- c) Designar pessoal técnico qualificado para participar no acompanhamento e execução dos trabalhos de campo e de gabinete, de acordo com a programação apresentada entre ambos os órgãos;
- d) Estabelecer um programa de acompanhamento para realização das Reuniões da Comissão prevista na Cláusula Sexta, visando controle do cumprimento dos prazos estabelecidos em cronograma.
- e) Facilitar o acesso aos dados de interesse das partes referidas no Plano de Trabalho; e
- f) Promover o intercâmbio de procedimentos e rotinas, nas atividades de interesse comum, contidas neste Plano de Trabalho.

2) Caberá ao IBGE

- a) Elaborar os Memoriais Descritivos das Divisas referidos na Cláusula Segunda;
- b) Fornecer suporte técnico para a execução do Plano de Trabalho; e
- c) Participar das reuniões com os representantes dos Municípios, opinando quando solicitado quanto a aspectos técnicos dos trabalhos.

3) Caberá à Assembléia Legislativa

- a) Coordenar conjuntamente reuniões com representantes dos Municípios, visando celebrar Termos de Compromisso para ajustar divisas inconsistentes ou litigiosas, bem como definir necessidade de monumentação das divisas; e
- b) Receber demandas de Prefeituras/Câmaras Municipais, quanto a assuntos relativos à divisão territorial, e encaminhá-las ao IBGE visando manter atualizado e consistente o Arquivo Gráfico Municipal consolidado.

CLÁUSULA QUINTA - DOS MEIOS

Todas as etapas do trabalho serão desenvolvidas por pessoal técnico de ambos os órgãos, utilizando-se dos meios materiais também dos dois órgãos.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

As partes convenientes manterão uma Comissão Permanente para o acompanhamento da execução dos trabalhos, constituída de 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) da Assembléia e 02 (dois) do IBGE, com os respectivos suplentes, todos formalmente designados pelo Presidente da Assembléia e pelo Diretor de Geociências do IBGE, respectivamente.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo da vigência, deste Convênio, é de 2 (dois) anos, a partir da data de sua publicação no Diário oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - ADITAMENTOS

Sempre que julgado necessário ao bom andamento dos trabalhos, poderá o presente Convênio ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, por igual período mediante Temo Aditivo específico.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

No interesse dos serviços ou por inadimplência de uma das partes, a Assembléia Legislativa e o IBGE poderão, a qualquer tempo, rescindir o presente Convênio, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

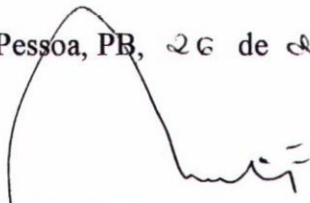
Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio, as partes elegem o Foro da Cidade de João Pessoa - PB, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e pactuadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e mesmo efeito, na presença das testemunhas que também o subscrevem, para que surta, entre si e seus sucessores, os efeitos jurídicos e legais.

João Pessoa, PB, 26 de dezembro de 1997

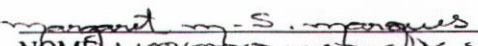


SIMON SCHWARTZMAN
Presidente - IBGE

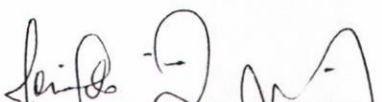


INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente - Assembléia Legislativa

Testemunhas:



NOME **MANOEL MATEUS DE SOUSA MARQUES**
RG **03.334.509.1 10P/12J**



NOME **JOSILDO DINIZ DE MELO**
RG **343.518 SSP/PB**







**PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO
IBGE / ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

PROJETO ARQUIVO GRÁFICO MUNICIPAL



MSB

P

AB

mir
a

12

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO
2. OBJETIVOS
3. METODOLOGIA
4. CRONOGRAMA
5. ACOMPANHAMENTO



Handwritten signatures and initials, including a large "P" and "D" and a signature that appears to be "Miguel".

1. APRESENTAÇÃO

Este Plano de Trabalho é parte integrante do Convênio entre o IBGE e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e visa à elaboração de Projetos de Leis de redefinição de divisas municipais, como parte do Projeto Arquivo Gráfico Municipal.



2. OBJETIVOS

Celebrar acordos entre representantes dos Municípios, visando subsidiar projetos de Leis para redefinição das mesmas, corrigindo as pendências registradas e apontando necessidade de monumentação.

3. METODOLOGIA

Os trabalhos desenvolvem-se por municípios, segundo as seguintes etapas:

1ª - Celebração de Acordos entre Municípios

Com base no relatório final elaborado em conjunto pelo IBGE e pelo IDEME, a Assembleia Legislativa convoca e coordena reuniões com representantes dos municípios e respectivos limítrofes para discussão dos problemas levantados e celebração de acordos para redefinição das divisas.

2ª - Elaboração de Minutas de Projetos de Leis de Redefinição das Divisas

Com base nos acordos assinados pelos representantes dos Municípios limítrofes, o IBGE consolida os textos gerando um Memorial Descritivo completo para cada Município, de posse do qual a Assembleia Legislativa elabora o de Projeto de Lei de redefinição de divisas, que sofrerá a tramitação normal de votação e promulgação.

3ª - Implantação de Marcos de Divisas

Sempre que julgado conveniente pelas partes, podem ser adotados Marcos de Divisas, cujas características obedecerão às especificações adotadas pelo IBGE, devendo ser implantados logo após a celebração dos acordos, para que já tenham existência quando da edição da Lei.



4. CRONOGRAMA

Será detalhado nos Programas de Trabalhos Anuais, sendo que para o exercício de 1997, a previsão é a seguinte:



1. BAYEUX
2. CABEDELO
3. CAPIM
4. CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
5. CUITÉ DE MAMANGUAPE
6. CURRAL DE CIMA
7. HABAIANA
8. JACARAÚ
9. JOÃO PESSOA
10. LAGOA DE DENTRO
11. LOGRADOURO
12. LUCENA

13. MAMANGUAPE
14. MARCAÇÃO
15. MATARACA
16. PEDRO RÉGIS
17. PILAR
18. RIACHÃO DO POÇO
19. SANTA RITA
20. SÃO JOSÉ DOS RAMOS
21. SAPÉ
22. SOBRADO
23. VIERÓPOLIS

5. ACOMPANHAMENTO

A comissão de acompanhamento prevista na Cláusula Sexta do Convênio, deverá produzir relatórios mensais de produção e custos relativos às atividades previstas neste Plano de Trabalho.



Handwritten signatures and initials.

17

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1091 sob o nº 1.091
Em 27/10/1998

8/8
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Luz Couto
Em 27/10/1998

[Assinatura]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998

Parecer ____
Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

16

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.091/98

Redefine os limites do Município de
POÇO DANTAS e determina
outras providências.

Autoria: Mesa Diretora
Relatoria: Dep.

PARECER Nº 467/98

A Mesa Diretora desta Casa, submete à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, propositura que versa acerca da redefinição dos limites do Município de Poço Dantas, sob a epígrafe nº /98, justificando, assevera a Mesa, que a iniciativa consiste em imperativo constitucional, porquanto inevitável, o que tem por fim ajustar aquela unidade administrativa à nova realidade territorial e geopolítica do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob os aspectos constitucional e jurídico, é pacífica a matéria objeto da presente proposição, que em outra oportunidade teve trâmite nesta Casa, relativamente à outras proposições da espécie.

A partir de 1993 o IBGE, enquanto órgão representante da União, conveniou com o IDEME e o INTERPA, posteriormente com esta Casa, no sentido de proceder os levantamentos de campo, visando a redefinição dos limites intermunicipais, de todo Estado da Paraíba, em cumprimento à disposições da Constituição, preceituadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 12, §§ 2º e 4º, *in verbis*:

"Art. 12 -

§ 2º - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações da área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas."

É, portanto, compulsório o procedimento dos trabalhos de redefinição dos limites intermunicipais, pois já previa a Constituição Federal a existência de litígios, pendências e a própria necessidade de definições claras de áreas desmembradas, fundidas, incorporadas, etc. Ao longo do tempo, foram se constatando problemas de ordem técnica, política e administrativa locais, tendo em vista estar a Lei nº 318 de 1949, última a dispor sobre a matéria, na generalidade, absolutamente ultrapassada.

Exame pormenorizado à matéria e visto os autos, vê-se que o procedimento admitido na instrução do Projeto de Lei nº /98 é, por demais, oportuno e tempestivo, fundando-se, quanto à iniciativa, no art. 52, inc. V, da Constituição do Estado, que prescreve:

"Art. 52 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios."

13

Aos órgãos convenientes compete redefinir as linhas divisórias, segundo a interpretação literal dos textos de leis remissivas às respectivas áreas, exauridos os meios cordatos, em que participam os representantes dos municípios diretamente envolvidos, quando requer o caso.

Em vista do exposto, sob a égide constitucional, esta relatoria vota pela admissibilidade da proposição em exame, tendo em vista o ajustamento aos critérios da **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, recomendando sua tramitação e submissão à soberania do Plenário.

É o Voto.

Sala das Sessões, em de setembro de 1998.

[Assinatura]
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida deliberativamente, resolve acatar o Voto de Senhor Relator que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em vista, recomendando sua tramitação ao Plenário.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em de de 1998.

[Assinatura]
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

[Assinatura]
Dep. VITAL FILHO
Membro

[Assinatura]
Dep. ANTÔNIO IVO
Membro

[Assinatura]
Dep. JOÃO PAULO
Vice-Presidente

[Assinatura]
Dep. FERNANDO MELO
Membro

[Assinatura]
Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 26/11/98
[Assinatura]
SECRETÁRIO

[Assinatura]
Dep. LUIZ COUTO
Membro

